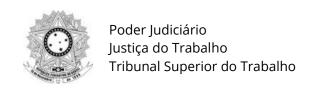
ACÓRDÃO (SDI-2) GMMAR/pr/mm

> RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL AJUIZADA NO **CURSO** DO **PROCESSO** ΕM **OUE** DECISÃO PROFERIDA A RESCINDENDA. TRÂNSITO EM JULGADO SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. POSTERGAÇÃO DO AJUIZAMENTO INICIAL PARA DE **ACÃO** RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. 1. reclamação a que alude o art. 988 do CPC, enquanto ação autônoma de fundamentação vinculada e de competência originária dos tribunais, objetiva, em síntese, (i) preservar a competência dos tribunais, (ii) garantir a autoridade de suas decisões e, ainda, (iii) assegurar a observância e aplicação dos precedentes obrigatórios. 2. Dessas hipóteses, extrai-se que a reclamação, nos termos das disposições legais e constitucionais que a orientam, nenhuma influência exerce sobre o acerto ou desacerto da decisão reclamada e, tampouco, sobre a continuidade da relação jurídica originária, inaugurando, em essência, nova relação processual, o que desqualifica o argumento no sentido de que a reclamação reúne a natureza jurídica de recurso ou de sucedâneo recursal. 3. Com efeito, dissociada do caráter recursal, mas alinhada à natureza jurídica de ação, a reclamação materializa nova processual, oportunizando relação formulação de pretensão própria, realidade uma vez mais, inibe a continuidade do vínculo jurídico instaurado nos

autos do processo originário para efeito de reconhecer que o trânsito em julgado da decisão rescindenda somente ocorreu com a última decisão proferida nos autos reclamação constitucional n.º 22.777/STF. 4. Por outro lado, proposta a reclamação antes do trânsito em julgado da decisão reclamada (CPC, art. 988, § 5°, I, e Súmula 734/STF), a superveniência de fatos processuais no curso do processo originário (v.g. inadmissibilidade ou julgamento de recursos e trânsito em julgado) não afasta a admissibilidade da ação de reclamação e, tampouco, a prejudica (CPC, art. 988, § 6°). 5. Nesse cenário, ajuizada a tempo a reclamação, inevitável reconhecer que o trânsito em julgado da decisão reclamada, a título de condição resolutiva, permanece subordinado a evento futuro e incerto (CC, art. 121). 6. Tal condição, enquanto não se realiza, a exemplo do que ocorre com a ação de cumprimento de sentença normativa (Súmula 246/TST), licencia o curso regular da marcha processual originária sem produzir qualquer consequência sobre os fatos processuais então consolidados. autorizando. inclusive. exercício dos direitos decorrentes do comando judicial delimitado nos autos da reclamação trabalhista (CC, art. 127), na medida em que a condição resolutiva habita o plano da eficácia sem interferir no plano da existência ou validade dos fatos processuais originários. 7. No caso, implementada a condição resolutiva no sentido da negativa de seguimento da reclamação n.º 22.777/STF, ante a ausência de estrita aderência entre a decisão paradigma (ADI n.º 3.395) e o acórdão reclamado, inexiste qualquer consequência sobre



materializados nos autos processuais demanda originária, inclusive em relação ao trânsito em julgado e à formação da coisa julgada. 8. Com efeito, admitir a tese recursal, consistente na transferência do termo inicial do prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo matriz para o iulgado trânsito da reclamação em constitucional n.º 22.777/STF, resultaria na postergação do prazo a que alude o art. 975 do CPC, importando, por via oblíqua e ao arrepio do ordenamento jurídico, na concessão de benefício injustificável. 9. Assim, constata-se que o prazo para o ajuizamento da ação rescisória iniciou em agosto de 2017 (última decisão proferida no processo matriz) e expirou em agosto de 2019 (Súmula 100, II e IV, do TST), razão pela qual a propositura da ação rescisória apenas em 14 de maio de 2020, quando já ultrapassado o biênio disciplinado no art. 975 do CPC/2015, enseja a configuração da decadência. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário Trabalhista n° **TST-ROT-1001624-90.2020.5.02.0000**, em que são Recorrentes **ADAUTO BENEDITO VIEIRA E OUTROS** e é Recorrida **UNIÃO (PGU)**.

Adauto Benedito Vieira e Outros ajuizaram ação rescisória, com fundamento no art. 966, IV e V, do CPC, pretendendo desconstituir o acórdão regional prolatado em sede de agravo de petição nos autos da execução em curso na reclamação trabalhista nº 0005300-90.1990.5.02.0040.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 637/643, reconheceu a decadência e extinguiu a ação rescisória, na forma dos arts. 487, II, e 975 do CPC.

Irresignados, os autores interpuseram recurso ordinário pelas razões de fls. 822/848.

O apelo foi recebido pelo despacho de fls. 850/851.

Contrarrazões a fls. 856/864.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário (fls. 899/901).

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Presentes os requisitos extrínsecos de admissibilidade, pois tempestivo o apelo (fl. 850), regular a representação (fls. 416/454) e satisfeito o preparo (fl. 849), conheço do recurso ordinário.

MÉRITO

AÇÃO RESCISÓRIA. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL AJUIZADA NO CURSO DO PROCESSO EM QUE PROFERIDA A DECISÃO RESCINDENDA. TRÂNSITO EM JULGADO SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. POSTERGAÇÃO DO TERMO INICIAL PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO

Adauto Benedito Vieira e Outros ajuizaram ação rescisória, com fundamento no art. 966, IV e V, do CPC, pretendendo desconstituir o acórdão regional prolatado em sede de agravo de petição nos autos da execução em curso na reclamação trabalhista nº 0005300-90.1990.5.02.0040.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região reconheceu a decadência do direito e extinguiu a ação rescisória com resolução do mérito, sob os seguintes fundamentos (fls. 640/643):

"(...)

2. Os autores pretendem o corte rescisório do acórdão nº 20090397295 (complementado pelo nº 20090543615), proferido em agravo de petição nos autos nº 0005300-90.1990.5.02.0040, com fundamento no art. 966, IV e V, do CPC, que restringiu o período de apuração da condenação, reputando configurada a ofensa à coisa julgada e violação ao disposto no art. 879, §1º, da CLT.

Alegam que 'a última decisão, no processo originário, foi a proferida na RECLAMAÇÃO N° 22.777, apresentada perante o Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que pretendia o processamento, conhecimento e julgamento do Recurso Extraordinário interposto nos autos da Reclamação Trabalhista originária (Ementa do Acórdão - ANEXO n° 39)', cuja certidão de trânsito em julgado indica a data de **15.05.2018**.

Equivocam-se os autores em relação à data do trânsito em julgado.

Conforme a documentação acostada à inicial e em consulta processual disponível nos sites deste Regional e do TST, infere-se que o acórdão ora atacado proferido pela 3ª Turma deste Regional foi objeto de recurso de revista por ambas as partes e ambos tiveram seguimento denegado.

Os autores interpuseram Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, insistindo na tese de violação à coisa julgada, cujos autos receberam o nº 0001380-33.2010.5.02.0000 perante o TST. O recurso não obteve provimento, ocorrendo o trânsito em julgado em **03.11.2015**.

A UNIÃO também interpôs Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, insistindo na incompetência material da Justiça do Trabalho para decidir sobre diferenças salariais de servidores públicos após a edição da Lei nº 8.112/1990, cujos autos receberam o nº 0001378-63.2010.5.02.0000 perante o TST, que tampouco obteve provimento e, após diversas medidas processuais apresentadas pela UNIÃO, todas negadas, o trânsito em julgado foi certificado em **30.08.2017**.

Segundo o art. 975 do CPC, 'o direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da **última decisão proferida** <u>no processo</u>" (destaquei e grifei). Sobre o prazo decadencial da ação rescisória assim estabelece a Súmula 100 do TST:

(...)

Embora a matéria objeto da presente ação rescisória tenha sido discutida nos autos nº 0001380-33.2010.5.02.0000 perante o TST, com trânsito em julgado em 03.11.2015, no caso incide a hipótese do inciso II da Súmula 100 do TST acima transcrita, uma vez que o recurso da UNIÃO (autos nº 0001378-63.2010.5.02.0000) discutia questão preliminar, contando-se, portanto, para fins de ação rescisória, o trânsito em julgado dessa decisão, ocorrido em **30.08.2017**.

Destaque-se que, conforme entendimento pacífico do STF, a reclamação constitucional não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, já que se trata de ação com status constitucional que visa a preservar a competência do STF

e garantir a autoridade de suas decisões, portanto, não interfere no trânsito em julgado operado perante o TST.

O prazo decadencial de dois anos, portanto, começou a fluir a partir de **30.08.2017** e, portanto, já havia expirado quando da propositura da presente ação rescisória em **14.05.2020**." (destaques no original)

Em razões de recurso ordinário (fls. 822/848), os autores repelem a extinção do processo com resolução de mérito, por decadência, sustentando, em síntese, que o trânsito em julgado do processo matriz somente ocorreu com a última decisão proferida nos autos da Reclamação Constitucional n.º 22.777/STF, ajuizada com o objetivo de destrancar o recurso extraordinário interposto nos autos do processo originário.

Superada a extinção do processo, defendem a procedência do pedido de corte rescisório pela via dos incisos IV e V do art. 966 do CPC de 2015.

À análise.

Para melhor compreensão da matéria, faço breve relato do curso processual que motivou o ajuizamento da presente ação rescisória.

Em 11 de janeiro de 1990, os autores ajuizaram reclamação trabalhista (fls. 240/245) em desfavor da União para tratar de direitos decorrentes dos contratos de trabalho firmados com a Companhia Brasileira de Alimentos – COBAL, em razão de ato do Ministério da Agricultura que resultou na rescisão dos contratos em 29/3/1983.

O pedido foi assim formulado (fl. 244):

"7. Diante do exposto, os reclamantes pleiteiam a nulidade dos atos fraudatórios, ou seja, a nulidade da rescisão contratual ocorrida em 29 de março de 1983, reconhecendo-se o vínculo empregatício com a **UNIÃO FEDERAL** nos períodos anteriores a 30 de março de 1983, a fim de que seja computado todo o tempo de serviço anterior, bem como o nível salarial alcançado para efeito de enquadramento, condenando-se a reclamada, também, ao pagamento das diferenças salariais, com todas as vantagens e reajustes respectivos, com reflexo nas férias, 13º e 14º salários, nos depósitos do FGTS, diferenças essas vencidas e vincendas, a partir de 30 de março de 1983, com todas as vantagens e reajustes respectivos, valores esses acrescidos dos juros e correção monetária, bem como honorários advocatícios."

A 40ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, pela sentença de fls. 233/239, após acolher a prescrição parcial em relação aos créditos anteriores a 5/10/1986, julgou o pedido parcialmente procedente para, reconhecendo o vínculo de emprego diretamente com a União, admitir o reenquadramento dos então reclamantes, conforme se apurar em liquidação, "sendo eventuais diferenças de créditos devidas a partir de 06.10.86" (fl. 239).

Inconformadas, as partes interpuseram recursos ordinários, ocasião em que o Tribunal Regional negou provimento ao apelo da reclamada e, quanto ao recurso dos reclamantes, deu-lhe provimento para, "reformando parcialmente a r. sentença, acrescer à condenação as parcelas decorrentes da alteração contratual, no período de 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação" (fl. 220), operando-se o trânsito em julgado em 20/1/1993 (fl. 260).

Iniciada a execução e expedido o precatório referente à condenação ao pagamento das diferenças salariais, os então reclamantes, em 10/5/1994, perseguindo diferenças de correção monetária e juros, apresentaram conta de atualização para expedição de precatório suplementar (fls. 257/259).

Em 20/5/1994, a União, pela petição de fls. 247/251, arguiu a incompetência da Justiça do Trabalho, ao fundamento de que a submissão dos então reclamantes à Lei n.º 8.112/90, mesmo em relação ao período anterior à transmudação do regime jurídico, afasta a competência desta Justiça Especializada.

Posteriormente, em 6/6/1994, a MM. Juíza do Trabalho, esclarecendo que a União não impugnou os cálculos então apresentados, homologou-os e determinou a citação, nos termos do art. 730 do CPC de 1973.

Eis os termos da decisão (fl. 246):

"Vistos etc.

Razão assiste aos reclamantes em sua manifestação de fls. 239/242. A reclamada não impugnou os cálculos apresentados a fls. 227/230. Assim, homologou-os, fixando o valor da condenação em CR\$35.197.003.152,35 ou 27.368.710,78 URV (1º.maio.l994).

Cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. SP, 06.06.94."

A União, renovando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, apresentou embargos à execução (fls. 296/301), os quais foram rejeitados (fls.

294/295), o que ensejou a interposição do agravo de petição de fls. 282/293, desprovido a fls. 190/191.

O Ministério Público do Trabalho apresentou embargos de declaração, os quais foram acolhidos para, com efeito modificativo, condenar a União ao pagamento das diferenças decorrentes de correção monetária referente ao período **de 1º/7/1993 a 1º/5/1994**, acrescidas dos "juros de mora de 1% ao mês daquele mesmo período, matéria em relação à qual é competente a Justiça do Trabalho", na medida em que "inexiste qualquer relação ou conflito jurídico posterior à transformação para o regime jurídico único instituído pela Lei nº 8.112/, de 11 de dezembro de 1990" (fl. 187).

Em sequência, a União interpôs o recurso de revista de fls. 309/315, cujo seguimento foi denegado (fl. 308), o que motivou a interposição de agravo de instrumento (fl. 307), não conhecido (fl. 306).

Objetivando desconstituir o acórdão prolatado em sede de agravo de petição (fls. 190/191), a União ajuizou ação rescisória (fls. 302/305), oportunidade em que insistiu na incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a causa, ao fundamento de que o cálculo das diferenças salariais, para efeito de execução, encontra limite no advento da Lei n.º 8.112/90 ocasião em que se operou o término dos contratos de trabalho.

O Tribunal Regional, pelo acórdão de fls. 337/339, julgou extinta a ação rescisória com resolução de mérito, por reconhecer a decadência.

Retomado o curso regular da execução com apuração das diferenças salariais, mediante produção de prova pericial contábil, e manifestação das partes, o MM. Juiz da 40ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, apoiado na coisa julgada, afastou as alegações relativas à procedência ou não da condenação imposta e, homologando os cálculos do perito, fixou o crédito exequendo em R\$55.267.509,54, atualizável até a data do efeito pagamento (fls. 335/336).

Inconformada, a União apresentou embargos à execução (fls. 320/334), rejeitados, o que motivou a interposição do agravo de petição de fls. 384/393, parcialmente provido para fixar o termo final da execução em janeiro de 1997 (fls. 199/207).

As partes apresentaram embargos de declaração, recursos de revista e, posteriormente, agravos de instrumento, todos desprovidos, sendo que o

agravo de instrumento dos então reclamantes foi autuado e distribuído sob o n.º 0001380-33.2010.5.02.0000 e o da União sob o n.º 0001378-63.2010.5.02.0000.

Da leitura das razões de recurso de revista dos então reclamantes (fls. 358/371 e 372/382), extrai-se que a pretensão recursal envolvia a alegação de violação do art. 5°, XXXVI, da Constituição Federal, por desrespeito da coisa julgada formada na fase de conhecimento, ante a fixação, em sede de agravo de petição (acórdão rescindendo), do termo final da execução em janeiro de 1997, ao passo que o recurso de revista da União cuidava, entre outras matérias, da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho (fls. 340/357) para processar a execução referente às diferenças salariais posteriores ao advento da Lei n.º 8.112/90.

Em consulta ao sistema informatizado do TST, verifica-se que o trânsito em julgado em relação ao agravo de instrumento dos então reclamantes (n.º 0001380-33.2010.5.02.0000) ocorreu em **3/11/2015**, o mesmo não se confirmando em relação ao agravo de instrumento da União (n.º 0001378-63.2010.5.02.0000), ante a apresentação de embargos de declaração, rejeitados, recurso extraordinário, cujo seguimento foi denegado e, ainda, agravo interno, desprovido pelo acórdão de fls. 410/414, operando-se o trânsito em julgado em **30/8/2017**, cabendo observar que a matéria articulada (competência material da Justiça do Trabalho) nos recursos apresentados pela União tinha – ao menos em tese – o condão de tornar insubsistente a decisão recorrida.

Com efeito, a hipótese dos autos se amolda à compreensão depositada na parte final do item II da Súmula 100 do TST, segundo a qual, "havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial." (destaquei)

Nesse contexto, o prazo para o ajuizamento da ação rescisória iniciou em agosto de 2017 (última decisão proferida no processo matriz) e expirou em agosto de 2019 (Súmula 100, II e IV, do TST), razão pela qual o ajuizamento da ação rescisória apenas em 14 de maio de 2020 (fl. 3), quando já ultrapassado o biênio a que alude o art. 975 do CPC/2015, enseja a configuração da decadência.

Assim, considerando que o direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no <u>processo originário</u> (CPC, art. 975), **não prospera a tese evocada pelos recorrentes, no sentido de que se deve observar, para efeito de ajuizamento da ação rescisória, o trânsito em julgado materializado nos autos da reclamação constitucional n.º 22.777/STF (15/5/2018 – fl. 398).**

Por outro lado, considerando a delimitação das razões recursais, as quais foram renovadas em memoriais que me foram entregues em Gabinete, sobretudo quanto à interferência da reclamação constitucional na fluência do prazo decadencial para o ajuizamento de ação rescisória em face de decisão proferida nos autos do processo originário, impõe-se o registro dos seguintes fundamentos.

A reclamação, enquanto <u>ação</u> autônoma de fundamentação vinculada e de competência originária dos tribunais (CPC, art. 988), objetiva, em síntese, (i) preservar a competência dos tribunais (arts. 988, I, do CPC e 102, I, "l", e 105, I, "f", da CF), (ii) garantir a autoridade de suas decisões (arts. 988, II, e 102, I, "l", e 105, I, "f", da CF) e, ainda, (iii) assegurar a observância e aplicação dos precedentes obrigatórios (arts. 988, III e IV, § 5°, II, do CPC, 7° da Lei n.° 11.417/2006 e 103-A, § 3°, da CF).

Dessas hipóteses, extrai-se que a reclamação, nos termos das disposições legais e constitucionais que a orientam, nenhuma influência exerce sobre o acerto ou desacerto da decisão reclamada e, tampouco, sobre a continuidade da relação jurídica originária, inaugurando, na verdade, nova relação processual, o que afasta a alegação da parte no sentido de que a reclamação reúne a natureza jurídica de recurso ou de sucedâneo recursal.

No mesmo sentido é a lição de Fredie Didier e Leonardo Carneiro da Cunha (Curso de direito processual civil, 19ª Edição, São Paulo: Editora Juspodivm, 2022, v. 3, p. 679 e 682):

"Por essas razões, já se observa que a reclamação não detêm a natureza de recurso: não ocorre no mesmo processo em que praticado o ato reclamado, além de não receber o tratamento legislativo de recurso, nem estar disciplinado em lei como tal.

(...)

A reclamação é, enfim, uma ação."

Gustavo Azevedo, admitindo a natureza de ação constitucional especial, esclarece que a reclamação, na Constituição Federal e no CPC de 2015, está "prevista como de competência originária dos tribunais e, portanto, no momento de sua instauração, dá origem a novo processo diferente daquele em que foi proferida a decisão reclamada" (Reclamação constitucional no direito processual civil, Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 114)

E conclui (obra citada, p. 114):

"Ora, o que é *originário* de tribunal, não pode ser uma continuidade de um processo anterior. Se é originário, ainda não havia relação prévia. Assim, por respeito à norma da taxatividade e sabendo que instaura um novo processo originário de tribunal, afasta-se a natureza recursal da reclamação.

 (\dots)

A reclamação não detêm o efeito substitutivo disposto no art. 1.008 do CPC. Sua decisão não substitui a decisão reclamada. A reclamação cassa a decisão reclamada, não se operando o efeito substitutivo, e, a depender do caso, resta um *non liquet*, que força a autoridade reclamada a decidir novamente."

Nesse sentir, desatrelada da natureza recursal, mas alinhada à natureza jurídica de ação, a reclamação materializa nova relação processual, oportunizando a formulação de pretensão própria, realidade que, uma vez mais, desencoraja a tese de continuidade da relação jurídica instaurada nos autos do processo originário para efeito de reconhecer que o trânsito em julgado da decisão rescindenda somente ocorreu com a última decisão proferida nos autos da reclamação constitucional n.º 22.777/STF.

Assim, gravada a autonomia e a natureza jurídica de ação, avanço para apreciar o <u>efeito</u> da reclamação sobre o trânsito em julgado da decisão que se objetiva rescindir.

Pois bem.

Dispõe o art. 988, § 5°, I, do CPC:

"Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

(...)

§ 5° <u>É inadmissível</u> a reclamação:

I - proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada;"
 (destaquei)

Da leitura do mencionado dispositivo legal, tem-se a conclusão no sentido de que a reclamação rejeita a natureza jurídica de ação rescisória, na medida em que o ajuizamento <u>após</u> o trânsito em julgado da decisão reclamada atrai a sua inadmissibilidade.

Essa também é a orientação que se extrai da Súmula 734 do STF, cuja redação é a seguinte:

"Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal."

Portanto, proposta a reclamação <u>antes</u> do trânsito em julgado da decisão reclamada, a superveniência de fatos processuais no curso do processo originário (*v.g.* inadmissibilidade ou julgamento de recursos e trânsito em julgado) não afasta a admissibilidade da ação de reclamação e, tampouco, a prejudica (CPC, art. 988, § 6°).

Nesse cenário, ajuizada a tempo a reclamação, inevitável reconhecer que o trânsito em julgado da decisão reclamada, a título de <u>condição resolutiva</u>, permanece subordinado a evento futuro e incerto (CC, art. 121). Tal condição, enquanto não se realiza, a exemplo do que ocorre com a ação de cumprimento de sentença normativa (Súmula 246/TST), licencia a regular marcha processual da demanda originária sem produzir qualquer consequência sobre os fatos processuais então consolidados (*v.g.* inadmissibilidade ou julgamento de recursos e trânsito em julgado), autorizando, inclusive, o exercício dos direitos decorrentes do comando judicial delimitado nos autos da reclamação trabalhista (CC, art. 127).

Isso porque a condição resolutiva, admitida como elemento acidental, habita no plano da eficácia sem interferir no plano da existência ou validade dos fatos processuais concretizados no processo em que proferida a decisão reclamada.

Reporto-me, uma vez mais, aos ensinamentos de Fredie Didier e Leonardo Carneiro da Cunha (obra citada, p. 728):

"Enquanto não tiver trânsito em julgado da decisão reclamada, poder ser ajuizada a reclamação. Ajuizada a tempo a reclamação, o superveniente trânsito em julgado não a torna incabível, pois, nessa hipótese, não se está a utilizá-la como sucedâneo de ação rescisória. Nesse caso, o trânsito em julgado fica sob condição legal resolutiva: a procedência da reclamação fará com que a decisão desapareça e, com ela, o trânsito em julgado."

Sobre o tema, oportuno registrar a expressão do Ministro Cláudio Brandão (Reclamação constitucional no processo do trabalho, São Paulo: LTr Editora, 2017, p. 184):

"A reclamação não equivale à ação rescisória; é certo. Por isso mesmo, não pode ser ajuizada quando a decisão impugnada encontra-se transitada em julgado (art. 988, § 5°, I, do CPC). Contudo, uma vez proposta antes desse fato-processual [trânsito em julgado da decisão reclamada], impedirá que a coisa julgada se forme definitivamente ou, quando muito, estará sujeita à condição resolutiva, fenômeno, como visto, comum no processo do trabalho."

No caso, implementada a condição resolutiva no sentido da negativa de seguimento da reclamação n.º 22.777/STF (fls. 399/408), ante a ausência de estrita aderência entre a decisão paradigma (ADI n.º 3.395) e o acórdão reclamado, inexiste qualquer consequência sobre os fatos processuais materializados nos autos do processo originário, inclusive em relação ao trânsito em julgado e à formação da coisa julgada.

Rememore-se que, nos termos do *caput* do art. 975 do CPC/2015, o início da contagem do prazo para o ajuizamento da ação rescisória coincide com o dia seguinte ao trânsito em julgado da última decisão proferida no processo originário, seja de mérito ou não, (item I da Súmula 100/TST), salvo nas hipóteses em que (i) a ação desconstitutiva estiver apoiada em prova nova (CPC, art. 975, § 2°), (ii) em simulação ou colusão das partes (CPC, art. 975, § 3°) e (iii) em violação manifesta de norma jurídica diante de decisão rescindenda fundada em lei ou ato normativo considerado pelo STF, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, inconstitucional ou incompatível com a Constituição Federal (CPC, 525, §§ 12 e 15).

Com efeito, admitir a tese recursal consistente na <u>transferência</u> do termo inicial do prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo matriz para o trânsito em julgado

da reclamação constitucional n.º 22.777/STF, a qual, repita-se, teve o seu seguimento denegado, resultaria na postergação do prazo a que alude o art. 975 do CPC, importando, por via oblíqua e ao arrepio do ordenamento jurídico, na concessão de benefício injustificável.

Assim, constata-se que o prazo para o ajuizamento da ação rescisória iniciou em agosto de 2017 (última decisão proferida no processo matriz) e expirou em agosto de 2019 (Súmula 100, II e IV, do TST), razão pela qual a propositura da ação rescisória apenas em 14 de maio de 2020 (fl. 3), quando já ultrapassado o biênio a que alude o art. 975 do CPC/2015, enseja a configuração da decadência.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 22 de agosto de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MORGANA DE ALMEIDA RICHA
Ministra Relatora